



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724165/2010-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-002.409 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Embargante COSTANTINO ROBERTO COSTANTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28. INCOMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO IMPOSTO LANÇADO DE OFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL E ANTECIPADA DO EMBARGANTE DA DATA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Dispõe a Súmula nº 28 do CARF que este não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.
2. Não houve omissão no acórdão do recurso voluntário na análise da multa isolada, eis que o colegiado consignou expressamente que é inadmissível a dedução de despesas do livro caixa a título de valores pagos a título de remuneração a profissionais sem vínculo empregatício.
3. A cientificação da data do julgamento se dá por meio da publicação da pauta no Diário Oficial da União, inexistindo previsão legal que determine a cientificação pessoal e antecipada do Embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos. Realizou sustentação oral o patrono do recorrente, Dr. Jorge Ponsoni Anoroza - OAB-PR 36962.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 285/295) interposto contra o acórdão de fls. 270/274, que, por unanimidade de votos, deu provimento em parte ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício.

O acórdão ora embargado teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

IRPF. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO A PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 75, I, do RIR/99, apenas é dedutível como despesa a remuneração paga a terceiros, *desde que com vínculo empregatício*. No presente caso, sendo certo que a remuneração se refere a serviços prestados sem vínculo empregatício, tem-se que absolutamente descabida a dedução. Precedentes do CARF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.

A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada nas hipóteses em que há a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Inteligência da Súmula n.º 14 do CARF e dos termos do art. 44, §1º, da Lei n.º 9.430/96.

Recurso provido em parte.”

O contribuinte alega que o pedido do recurso voluntário foi formulado nos itens 43, “a” a “e”, e 44. Não obstante, teria sido analisado apenas o item 43, “a” a “c”, omitindo-se o acórdão embargado quanto aos itens 43, “d” e “e”, e 44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O presente recurso, apresentado por Costantino Roberto Costantini com fundamento no disposto nos arts. 64, “I” e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo mas não merece acolhimento.

No presente caso, o Embargante aduz que houve omissão do acórdão prolatado na apreciação de diversos pontos do recurso voluntário, especificamente os itens 43 “d” e “e” e 44, os quais, respectivamente, dizem respeito ao arquivamento do processo de representação fiscal para fins penais, à exclusão da base de cálculo da multa exigida isoladamente (carnê leão) do imposto lançado de ofício por intermédio do auto de infração e à cientificação antecipada e pessoal do Embargante da data na qual ocorreria o julgamento do recurso voluntário.

Inicialmente, no que tange ao pedido de arquivamento do processo de representação fiscal para fins penais, cumpre observar que o CARF não possui competência para tanto, nos termos da Súmula CARF nº 28, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”.

Ademais, em relação ao pleito de exclusão da base de cálculo da multa exigida isoladamente do imposto lançado de ofício por intermédio do auto de infração, não houve omissão no acórdão quando da apreciação do recurso voluntário, não comportando acolhimento o pedido nos presentes embargos.

De fato, decidiu-se que não há possibilidade de dedução de despesas de livro caixa relativas a valores pagos a título de remuneração a prestadores de serviços sem vínculo empregatício, motivo pelo qual a base de cálculo da multa isolada deve ser mantida.

Por fim, com relação à alegada omissão quanto ao pedido de cientificação pessoal e antecipada do Embargante da data do julgamento do recurso, não há previsão legal a amparar tal pleito. A ciência da data do julgamento se dá com a publicação da pauta no Diário Oficial, conforme disciplina o art. 55 do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

“Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento”.

Além disso, a sustentação oral requerida encontra-se disciplinada no art. 58 do mesmo diploma legal, que segue:

“Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período”.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração, mantendo integralmente o Acórdão 2101-002.089.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator